

O Fundo de Eficiência Energética (FEE) é definido como um fundo nacional de partilha de poupanças, onde anualmente serão entregues pelos beneficiários dos apoios à eficiência energética na iluminação pública as percentagens de poupança anuais fixadas nos contratos de financiamento celebrados entre os beneficiários e a Autoridade de Gestão do POVT.

O regulamento específico no âmbito das “Energias Renováveis e Eficiência Energética”, define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo POVT no âmbito do eixo de intervenção “Sistemas Ambientais, incluindo prevenção, gestão e monitorização de riscos”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo de Coesão.

O referido regulamento prevê que os beneficiários entreguem ao FEE uma percentagem mínima de 60% da poupança líquida anual, sendo que o montante a entregar ao FEE por cada beneficiário não poderá ser inferior a **50% do valor de apoio comunitário concedido**. O prazo durante o qual deve ser concretizada a partilha de poupança líquida é variável, sendo que nunca poderá exceder os 84 meses.

Assim, entende-se que se assume que com o financiamento concedido para implementação de planos de eficiência energética resulta poupança, a qual sustenta a partilha de poupança preconizada contratualmente, poupança esta que se espera que ocorra mas que vincula a entidade beneficiária à partida com a assinatura do contrato a uma entrega mensal ao FEE de um montante previamente calculado, no âmbito da operação para a qual obteve a aprovação do POVT, não obstante no clausulado contratual estar previsto que os montantes definidos contratualmente podem ser revistos, após o encerramento da operação.

Entende-se que o financiamento pretende financiar essencialmente despesa de capital (investimento), não obstante poder estar integrada uma componente de despesa corrente.

Do exposto aduz-se que o financiamento concedido é reembolsado pela entidade, no mínimo, em 50% por via do acordo de partilha de poupanças. Deste modo, poder-se-á configurar esta % do apoio que é reembolsado como um **subsídio reembolsável**, devendo, deste modo, o seu tratamento contabilístico processar-se enquanto subsídio reembolsável.

SATAPOCAL

Subgrupo de Apoio Técnico
na Aplicação do POCAL

Nota Explicativa

Contratos de partilha de poupanças líquidas celebrados entre o Fundo de Eficiência Energética ("FEE") e os Municípios – tratamento contabilístico a adotar.

Um subsídio reembolsável, por definição, consubstancia-se num apoio concedido que se traduzirá num subsídio com o compromisso da sua devolução no fim do prazo contratado, sem no entanto ter a correspondência a qualquer taxa de juro ou custos adicionais. Deverá ser reconhecido como um passivo para a entidade beneficiária na parte que deverá ser reembolsada, sendo que, enquanto passivo, releva para a dívida do município. Neste caso em concreto a devolução não se processa no fim do prazo do contrato mas vai sendo reembolsado mensalmente, pelo que não invalidaria um tratamento contabilístico similar.

Enquadrando-se os subsídios reembolsáveis concedidos pelo POVT no âmbito do nº 5 do artigo 52º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, isto é, excecionados do limite da dívida total, a partir do momento em que se verifica incumprimento da devolução dos mesmos nos termos aprovados no contrato de gestão, o respetivo montante passa a ser considerado para a dívida total do município, para efeitos do nº 1 do supracitado artigo 52º. Nesta situação, o montante em dívida deve passar a ser registado, e reportado através do SIIAL, na conta 2681271 SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES REEMBOLSÁVEIS - NÃO EXCECIONADAS.

Assim, sugere-se a seguinte contabilização da parte reembolsável por parte do beneficiário:

Pelo Recebimento do subsídio:

268127/1/2 SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES REEMBOLSÁVEIS (considerando o enquadramento)	251 120703 OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	12x DEP. EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(1)	(1) (2)	(2)

Pelo seu pagamento (total ou parcial)

268127/1/2 SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES REEMBOLSÁVEIS (considerando o enquadramento)	252 100705 OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL - ESTADO	12x DEP. EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(1)	(2) (1)	(2)

Em suma, orçamentalmente:

- Receita

Registo do financiamento

- **Parte reembolsável**
 - **12.07.03 – Passivos Financeiros – Outros passivos financeiros - Administração Pública - Administração central - Estado;**
- **Parte não reembolsável**
 - **10.03.07 - Transferências de Capital - Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados (componente a “fundo perdido”)**

- Despesa

- **Reembolso (entrega da poupança líquida definida contratualmente)**
- **10.07 .05– Passivos Financeiros – Outros passivos financeiros - Administração Pública - Administração central - Estado**

O Pagamento das despesas decorrentes da utilização do subsídio obedecerá ao adequado tratamento contabilístico, em consonância com a respetiva classificação da receita.